



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

DECRETO Nº 074/2023

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 424/2013 de 18 de abril de 2013, e suas alterações, que trata sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Municipal da Administração Pública e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Laguna Carapã – MS, e:

CONSIDERANDO, o disposto no art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que *“trata de concessão de suprimento de fundos a servidor público”*,

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Municipal 424/2013 de 18 de abril de 2013, e as alterações apresentadas pela Lei Municipal 626/2023 de 23 de março de 2023,

CONSIDERANDO, também as disciplinas apresentadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 – NLLC,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 1º. Para efeito deste decreto entende-se por:

- I. Regime de adiantamento, o processo especial de execução de despesas públicas orçamentária que, por sua natureza, não possam obedecer ou depender de tramites normais de execução.
- II. Suprimento de Fundos – SF, a antecipação de recursos financeiros concedidos a servidor, a critério e sob responsabilidade do Ordenador de despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos.

Art. 2º. O suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação e deve obrigatoriamente obedecer aos três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 3º. O Suprimento de Fundos poderá ser concedido a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentaria específica e natureza de despesa a realizar, a critério do ordenador de despesa, para atender tão somente os seguintes tipos:

- I. Despesas miúdas de pronto pagamento;
- II. Despesas extraordinárias ou urgentes;
- III. Despesas de viagens que não compõem as despesas cobertas por diárias, e com serviços especiais que exijam pronto pagamento;
- IV. Despesas eventuais de gabinete;

§ 1º - Consideram-se despesas “**miúdas de pronto pagamento**” são aquelas que se fizerem necessárias para aplicação imediata e de caráter urgente, desde que indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços, tais como:

- a) Pequenos consertos;
- b) Pequenas aquisições avulsas de interesse público como: revistas outras publicações, peças e acessórios para veículos e equipamentos, artigos farmacêuticos ou de laboratório.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

c) Consertos de tomadas bem como aquisição de material elétrico e eletrônico específicos para atendimento de eventos emergenciais.

§2º - Consideram-se despesas “**extraordinárias ou urgentes**” aquelas que, caso não se realizem imediatamente, podem ocasionar prejuízos à municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, como por exemplo:

a) pequenas despesas voltadas a atender situação de calamidade pública ou outra de natureza urgente e imprevisíveis.

§3º - Consideram-se despesas de “**viagens**” e com recursos especiais aquelas necessárias para o deslocamento durante o percurso e estadia, e serão aplicados somente no período da viagem, compreendido entre o dia da saída e o do retorno entre outras as seguintes despesas:

a) combustível;

b) pedágios;

c) estacionamentos;

d) despesas com hospedagens quando não for incluído nas despesas de diárias ou oferecida por outros órgãos e, ainda;

e) despesas que ocorrem esporadicamente, sem que seja possível a sua previsão, como reparos de pneus em viagens ou peças e serviços de mecânica.

§4º - Consideram-se despesas “**eventuais de gabinete**” aquelas relativas com a realização de congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos desportivos nas aquisições de:

a) diplomas;

b) condecorações;

c) medalhas e prêmios entre outras:

§5º Nenhum equipamento ou material permanente poderá ser adquirido através de Suprimento de Fundos – SF.



CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo, reger-se-ão pelas normas estabelecidas no presente Decreto e seus anexos I a III.

Art. 5º. As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação serão atendidas pelo regime de suprimento de fundos, denominado “adiantamento”, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO, DO LIMITE, E VEDAÇÕES DO ADIANTAMENTO

SEÇÃO – I

Da concessão e do Limite

Art. 6º. O Regime de Suprimento de Fundos - **SF** consiste na transferência de recursos financeiros a servidor, sempre precedido de expedição de Termo de Requisição, de Portaria de Concessão e empenho em dotação própria, para realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, ou serviços a serem adquiridos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§1º - O Suprimento de Fundos poderá ser concedido até o Valor máximo de **R\$ 8.000,00** (oito mil, reais), por suprido.

§2º - o valor de cada comprovante de despesa do suprimento de fundos SF, concedidos com base nos incisos I, II, III e IV do Art. 1 da Lei Municipal 424/2013 e suas alterações terá como limite máximo o valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais).

Art. 7º. Os Suprimentos de Fundos serão concedidos a servidores no exercício de suas funções sejam efetivos ou comissionados a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão, ficando estes obrigados, quando exonerados, a apresentarem no prazo de 05 (cinco) dias, a prestação de contas dos recursos em seu poder, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º. A solicitação de Suprimento de Fundos será feita por meio do documento “Requisição de Suprimento de Fundos” – Anexo I, que deverá conter, obrigatoriamente:

- I – exercício financeiro;
- II – classificação correta das despesas;
- III – nome, matrícula e cargo ou função do servidor;
- IV – importância a ser autorizada;
- V – assinatura do solicitante;
- VI – assinatura do ordenador de despesa.

§ 1º A transferência do recurso para a “Conta de Suprimento de Fundos” será realizada mediante emissão de Nota de Empenho, dentro da dotação da respectiva Unidade Orçamentária, em nome da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, Administração Direta, seguida da sigla SF e do nome do servidor designado, registrando-se na especificação de despesa “Suprimentos de Fundos”.

§ 2º Ao efetuar o pagamento, sob quitação ao servidor suprido o que se dará por transferência financeira bancária, ou seja, na conta bancária do servidor



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

“suprido”, o Departamento de tesouraria fornecerá ao servidor suprido, uma via da Nota de Empenho e o comprovante de transferência do recurso.

Art. 9º. Não será concedido Suprimento de Fundos a:

I – Servidor em alcance;

II – Servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;

III – Servidor que não esteja em efetivo exercício na Administração Pública

IV – Ordenador de Despesa;

V – Gestor Financeiro;

VI – Servidor exercendo cargo em comissão no último quadrimestre ao término do mandato do Prefeito, exceto para o servidor efetivo;

VII – Unidade Orçamentária com Suprimento de Fundos ainda não homologado e com a respectiva baixa de responsabilidade;

VIII – responsável por Suprimento de Fundos, ainda não homologado e com a respectiva baixa de responsabilidade.

§ 1º - considera-se em alcance o servidor responsável por suprimento de fundos que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto no artigo 19 deste Decreto, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria inutilização ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

§ 2º - A portaria de concessão fixará os prazos, não podendo exceder a 90 (noventa) dias para aplicação e 20 (vinte) dias para prestação de contas, sendo estes limitados ao último dia útil do exercício em que foi concedido.

Art. 10. Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação e homologação das contas prestadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 11. O limite de gastos será igual ao valor do Suprimento de Fundos concedido, respeitado os respectivos Elementos de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo, 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 3.3.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme a necessidade de sua aplicação, ressalvados os casos excepcionais, acompanhados de justificativa fundamentada.

Art. 12. Cada Unidade Orçamentária poderá tramitar com 01 (um) processo de Suprimento de Fundo por vez, condicionada a abertura de um novo processo após a respectiva homologação e baixa de responsabilidade do processo anterior.

Art. 13. O prazo máximo de aplicação do Suprimento de Fundos será de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva transferência à Conta de Suprimento de Fundos.

§ 1º - Os saldos de aplicação existentes no dia 31 de dezembro de cada ano serão cancelados pela Secretaria Municipal de Finanças e revertidos à conta do Tesouro Municipal.

§ 2º - Verificada irregularidade na aplicação do suprimento de fundos, o Ordenador de Despesa, mediante despacho fundamentado, solicitará o imediato bloqueio do Suprimento de Fundos disponibilizado ao servidor.

SEÇÃO – II
Das Vedações

Art. 14. Não são passíveis de execução por meio de Suprimento de Fundos, ficando terminantemente proibidas:

- I. Para pagamento de despesa já realizada;
- II. Despesas acobertadas por diárias;
- III. Despesas com alimentação e bebidas, realizadas em restaurantes em eventos, com aquisição de gêneros alimentícios para preparo na própria repartição ou fora desta, com refeições prontas, dentre outras.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

- IV. Toda e qualquer despesas com viagens ao exterior;
- V. A aplicação do Suprimento de Fundos fora do exercício financeiro de sua concessão;
- VI. Conceder ou transferir a outro servidor, no todo ou em parte, recurso do seu suprimento;
- VII. O Uso do Suprimento de Fundos fora do prazo estabelecido para a sua aplicação;
- VIII. Para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
- IX. Despesas de caráter pessoal, tais como: peças de vestuário e acessórios, adereços, produtos de higiene pessoal, maquiagem e perfumaria, joias, ingressos para espetáculos e outros semelhantes.
- X. Só serão admitidas despesas com refeições, quando devidamente justificada pelo responsável do Suprimento de Fundos e com o visto do Ordenador de Despesa.
- XI. É vedada a utilização do suprimento de fundos em finalidade diversa daquela para a qual foi concedido, salvo em casos de extrema necessidade e mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

SEÇÃO – I
DA APLICAÇÃO

Art. 15. Os Suprimentos de Fundos concedidos, serão aplicados rigorosamente com a classificação orçamentária indicada na Nota de Empenho sendo vedada a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

aplicação de recursos em fins estranhos aos que se destina, sob pena de glosa levando-se a importância glosada a débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independentemente das sanções disciplinares ou legais cabíveis.

Art. 16. Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação e homologação das contas prestadas.

Parágrafo Único – Os Suprimentos de Fundos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que foram concedidos, exceção feita a hipótese de viagem de servidor municipal que, no interesse do serviço, ultrapassar o final de ano afastado de sua sede de trabalho.

Art. 17. Na aplicação do Suprimento de Fundos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material emitida em nome da Prefeitura ou da Unidade Orçamentária empenhada e deverá conter no verso, o atestado de que o serviço foi executado ou o material recebido, assinado pelo responsável pelo controle da execução dos serviços ou pela aplicação do material.

II - nos casos em que, de acordo com a lei, haja retenção na fonte, de tributos e outros descontos, deverá o responsável pelo Suprimento de Fundos promover o recolhimento, a quem de direito das retenções havidas, devendo juntar às prestações de contas os respectivos comprovantes;

III - deverão acompanhar a Relação de Despesas Pagas, MODELO - III, as notas fiscais (1ª via) ou recibos, devidamente rubricados pelo responsável pelo Suprimento de Fundos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

IV - a Relação de Despesas Pagas deverá ser vistada pelo superior hierárquico imediato do suprido. Não se adotará essa exigência quando o tomador do Suprimento de Fundos for um Agente Político ou exercer cargo superior equivalente;

Art. 18. Os Suprimentos de Fundos que se enquadrarem no inciso III, do art.1º, serão aplicados, somente no período da viagem, compreendido entre o dia da partida e o do retorno.

Art. 19. Os responsáveis por Suprimento de Fundos, vencidos os prazos estipulados nos artigos 13 deste decreto, terão até 10 (dez) dias para elaboração e apresentação de suas prestações de contas.

Parágrafo Único – Havendo pendências ou irregularidades nos documentos relacionados a prestação de contas, o suprido terá o prazo máximo de 20 dias corridos a partir da apresentação da prestação de contas para a sua regularização.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. O servidor suprido é obrigado a prestar contas através do formulário MODELOS II e III – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO da - prestação de Contas – e DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS PAGAS, de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas especial, se não o fizer no prazo fixado, e será o responsável pela correta aplicação dos recursos.

Art. 21. Os responsáveis por Suprimento de Fundos serão considerados em alcance se não apresentarem sua prestação de contas no prazo fixado no Art. 19 deste decreto, hipótese em que o Departamento de Convênios e Prestação de Contas,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

promoverá a tomada de contas, para cumprimento das exigências contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. A Prestação de Contas será composta dos seguintes elementos:

I - encaminhamento através de Ofício, da Prestação de Contas pelo responsável por Suprimento de Fundos - formulário MODELO II e III, dirigido ao Setor Contábil;

II - Relação de Despesas Pagas, acompanhadas dos comprovantes, MODELO III;

III - 1ª via dos comprovantes das despesas feitas (Nota Fiscal/Recibo), numerados em ordem crescente e relacionados no modelo III;

IV - via da Nota de Empenho;

V - guia de recolhimento de saldo, se for o caso, emitida e recolhida pela Tesouraria.

Parágrafo Único - Os comprovantes de despesa serão expedidos em nome das Unidades Orçamentárias empenhada – Suprimento de Fundos, nome do suprido, e não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 23. No documento comprobatório da despesa, deverão ser especificados, detalhadamente, os materiais adquiridos e os serviços executados, com a discriminação da quantidade, preço unitário e total.

Art. 24. O prazo para comprovação do Suprimento de Fundos não ultrapassará o último dia útil do mês de dezembro do ano financeiro em que for concedido.

Parágrafo Único - No máximo, no último dia útil do mês de dezembro, os saldos não aplicados, serão recolhidos à Tesouraria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 25. Os saldos em poder de servidores, após o dia indicado no artigo anterior, serão considerados em alcance, ficando os responsáveis, até o recolhimento, sujeitos a juros de mora, correção monetária e demais cominações legais e cabíveis.

Art. 26. O recolhimento de saldos que se verificar dentro do exercício da concessão do suprimento, será considerado como anulação parcial do respectivo empenho, revertendo o valor da anulação, ao crédito orçamentário próprio. Havendo recolhimento de saldo de suprimento em exercício posterior ao de sua concessão, será classificado como Receitas Diversas do exercício em que se deu o recolhimento.

Art. 27. Cabe ao Setor de Contabilidade, com base na legislação vigente e nas disposições deste Decreto, examinar as prestações de contas, e encaminhar ao Órgão de Controle Interno para a devida expedição de Certificado de Aceitação.

Parágrafo Único – As irregularidades detectadas nas prestações de contas, darão causa ao cumprimento de exigências formais pelo responsável ou a impugnação parcial ou total da prestação de contas.

Art. 28. Dão causa ao cumprimento de exigências formais:

I - a falta de cumprimento das formalidades que dão ao documento ou à prestação de contas, cunho de autenticidade, legitimidade e legalidade, tais como: atestado de prestação de serviço, visto, assinatura, recibo, engano de cálculo e outras da espécie, que possam ser reparados sem modificação da estrutura da prestação de contas e, ainda, dos que não pressuponham a existência de fraude, má fé ou dolo, cometidos com o propósito de ludibriar a ação fiscalizadora;

II - a eventual ausência de qualquer documento que deva integrar a prestação de contas, como um todo.

Art. 29. Dão causa à impugnação parcial ou total:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

I - rasura de documentos, no que diz respeito a valores, datas, recibos e outras que induzam à pressuposição de fraude, de má fé ou dolo, por parte do servidor suprido;

II - pagamento de despesas que não se enquadram na finalidade do Suprimento de Fundos;

III- pagamento de despesa cujo documento haja sido emitido com data anterior ao recebimento do suprimento;

IV - pagamento de despesa após o limite para aplicação do suprimento;

V - quando o responsável transferir a outrem, recursos de seu suprimento;

VI - outras irregularidades de que resultem inábeis quaisquer comprovantes de despesa.

Parágrafo Único – O responsável por suprimento, na hipótese de impugnação parcial ou total, recolherá à Tesouraria, o valor impugnado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da impugnação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Departamento de Convênios e Prestação de Contas, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:

I - o registro necessário para fins de controle da prestação de contas, para que não seja concedido novo suprimento a servidor que tenha um por comprovar;

II - a análise da aplicação do Suprimento de Fundos podendo baixar o processo em diligência ou impor as impugnações que, nos termos deste Decreto, julgar recomendáveis.

Art. 31. Julgada regular a prestação de contas pelo “Departamento de Convênios e Prestação de Contas”, será encaminhado ao Órgão de Controle Interno “**OCILC**”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

que emitira “Certificado de Aceitação” e retornará ao Departamento de Convênios e Prestação de Contas, para baixa de registro do Sistema Compensado.

Parágrafo Único – A expedição do Certificado de que trata este artigo, não elide a ação do Tribunal de Contas e nem exime o responsável pelo suprimento, de suas obrigações legais.

Art. 32. O Diagrama de fluxo do processo do início ao fim faz parte integrante deste decreto constante no anexo II.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto 67/ 2023 de 12 de abril de 2023.

Gabinete do Prefeito de Laguna Carapã-MS, em 29 de maio de 2023.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

MODELO II

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ	
PRESTAÇÃO DE CONTAS		DATA:
NOME DA UNIDADE:		CÓDIGO DA UNIDADE:
<p>PREZADO SENHOR,</p> <p>Remeto, para a devida homologação, a inclusa Prestação de Contas relativa ao Suprimento de Fundos, no valor de R\$ _____ (_____), que foi concedido por meio dos empenhos n.º:</p> <p>_____, de ____/____/____, R\$ _____</p> <p>recebido através de transferência bancária, comprovante em anexo, no Valor de _____ (_____)</p> <p>Cordialmente,</p> <p>_____</p> <p>Assinatura e Carimbo do Suprido</p>		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

MODELO III

	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
---	--

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS PAGAS

NOME DA UNIDADE:

CÓDIGO DA UNIDADE:

MATERIAL DE CONSUMO:

NOTA FISCAL	DATA	NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS:

NOTA FISCAL	DATA	NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR

TOTAL GERAL:

RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO

RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

(Assinatura e Carimbo)

(Assinatura e Carimbo)

Laguna Carapã-MS, ____ de ____ de ____.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

ANEXO II
FLUXOGRAMA

	<ul style="list-style-type: none">a. IDENTIFICAR QUEM SERÁ O SUPRIDO;b. SOLICITAR AO GABINETE ATRAVÉS DO MODELO – Ic. IDENTIFICAR O VALOR E O ELEMENTO DAS DESPESAS	ORDENADOR DE DESPESAS
	<ul style="list-style-type: none">a. PREFEITO AUTORIZAR;b. EXPEDIR PORTARIA E PUBLICAR;c. ENVIAR UMA COPIA DA PORTARIA AO SUPRIDO;d. SE NÃO AUTORIZADO COMUNICAR AO ORDENADOR DE DESPESAS.	ASSESSORIA DE GABINETE
	<ul style="list-style-type: none">a. ENCAMINHAR A CONTABILIDADE PARA EMPENHO;b. FORMAR PROCESSO PARA ARQUIVAR OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS.	SERVIDOR SUPRIDO
	<ul style="list-style-type: none">a. EMPENHAR CONFORME SOLICITADO NA PORTARIA;b. FAZER O PAGAMENTO NO BANCO EM NOME DO SUPRIDO;c. ENCAMINHAR AO SUPRIDO O COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA NA CONTA.d. FORMAR PROCESSO.	CONTADOR
	<ul style="list-style-type: none">a. ARQUIVAR: SOLICITAÇÃO MODELO-I, PORTARIA E PUBLICAÇÃO, NOTA DE EMPENHO, COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA E DEMAIS NOTAS DE DESPESAS CONFORME DECRETO REGULAMENTAR.b. OBSERVAR PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTASc. ENCAMINHAR TODOS OS DOCUMENTOS AO TOMADOR DE CONTAS.	SUPRIDO
	<ul style="list-style-type: none">a. RECEBER TODOS OS DOCUMENTOSb. ANALISAR OS DOCUMENTOS CONFORME DETERMINA DECRETO REGULAMENTARc. ESTANDO OK, ENCAMINHAR AO CONTROLE INTERNO PARA ANALISE FINALd. SE A ANALISE NÃO FOR APROVADA RETORNAR AO SUPRIDO PARA REGULARIZAÇÃO.	TOMADOR DE CONTAS
	<ul style="list-style-type: none">a. RECEBER O PROCESSO;b. SE APROVADO EMITIR CERTIFICADOc. SE NÃO APROVADO RETORNAR O PROCESSO AO TOMADOR DE CONTAS COM AS OBSERVAÇÕES DE ALTERAÇÕES.	CONTROLE INTERNO

DECRETO Nº 074/2023, DE 29 DE MAIO DE 2023

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 424/2013 de 18 de abril de 2013, e suas alterações, que trata sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Municipal da Administração Pública e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Laguna Carapã - MS, e:

CONSIDERANDO, o disposto no art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que *“trata de concessão de suprimento de fundos a servidor público”*,

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Municipal 424/2013 de 18 de abril de 2013, e as alterações apresentadas pela Lei Municipal 626/2023 de 23 de março de 2023,

CONSIDERANDO, também as disciplinas apresentadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 - NLLC,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para efeito deste decreto entende-se por:

- I. Regime de adiantamento, o processo especial de execução de despesas públicas orçamentária que, por sua natureza, não possam obedecer ou depender de tramites normais de execução.
- II. Suprimento de Fundos - SF, a antecipação de recursos financeiros concedidos a servidor, a critério e sob responsabilidade do Ordenador de despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos.

Art. 2º. O suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação e deve obrigatoriamente obedecer aos três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 3º. O Suprimento de Fundos poderá ser concedido a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentaria específica e natureza de despesa a realizar, a critério do ordenador de despesa, para atender tão somente os seguintes tipos:

- I. Despesas miúdas de pronto pagamento;
- II. Despesas extraordinárias ou urgentes;
- III. Despesas de viagens que não compõem as despesas cobertas por diárias, e com serviços especiais que exijam pronto pagamento;
- IV. Despesas eventuais de gabinete;

§1º - Consideram-se despesas **“miúdas de pronto pagamento”** são aquelas que se

fizerem necessárias para aplicação imediata e de caráter urgente, desde que indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços, tais como:

- a. Pequenos consertos;
- b. Pequenas aquisições avulsas de interesse público como: revistas outras publicações, peças e acessórios para veículos e equipamentos, artigos farmacêuticos ou de laboratório.
- c. Consertos de tomadas bem como aquisição de material elétrico e eletrônico específicos para atendimento de eventos emergenciais.

§ 2º - Consideram-se despesas “**extraordinárias ou urgentes**” aquelas que, caso não se realizem imediatamente, podem ocasionar prejuízos à municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, como por exemplo:

- a. pequenas despesas voltadas a atender situação de calamidade pública ou outra de natureza urgente e imprevisíveis.

§ 3º - Consideram-se despesas de “**viagens**” e com recursos especiais aquelas necessárias para o deslocamento durante o percurso e estadia, e serão aplicados somente no período da viagem, compreendido entre o dia da saída e o do retorno entre outras as seguintes despesas:

- a. combustível;
- b. pedágios;
- c. estacionamento;
- d. despesas com hospedagens quando não for incluído nas despesas de diárias ou oferecida por outros órgãos e, ainda;
- e. despesas que ocorrem esporadicamente, sem que seja possível a sua previsão, como reparos de pneus em viagens ou peças e serviços de mecânica.

§ 4º - Consideram-se despesas “**eventuais de gabinete**” aquelas relativas com a realização de congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos desportivos nas aquisições de:

- a. diplomas;
- b. condecorações;
- c. medalhas e prêmios entre outras:

§ 5º Nenhum equipamento ou material permanente poderá ser adquirido através de Suprimento de Fundos – SF.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º . A concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo, reger-se-ão pelas normas estabelecidas no presente Decreto e seus anexos I a III.

Art. 5º . As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação serão atendidas pelo regime de suprimento de fundos, denominado “adiantamento”, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO, DO LIMITE, E VEDAÇÕES DO ADIANTAMENTO

SEÇÃO - I

Da concessão e do Limite

Art. 6º . O Regime de Suprimento de Fundos - **SF** consiste na transferência de recursos financeiros a servidor, sempre precedido de expedição de Termo de Requisição, de Portaria de Concessão e empenho em dotação própria, para realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, ou serviços a serem adquiridos.

§ 1º - O Suprimento de Fundos poderá ser concedido até o Valor máximo de **R\$ 8.000,00** (oito mil, reais), por suprido.

§2º - o valor de cada comprovante de despesa do suprimento de fundos SF, concedidos com base nos incisos I, II, III e IV do Art. 1 da Lei Municipal 424/2013 e suas alterações terá como limite máximo o valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais).

Art. 7º . Os Suprimentos de Fundos serão concedidos a servidores no exercício de suas funções sejam efetivos ou comissionados a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão, ficando estes obrigados, quando exonerados, a apresentarem no prazo de 05 (cinco) dias, a prestação de contas dos recursos em seu poder, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º . A solicitação de Suprimento de Fundos será feita por meio do documento "Requisição de Suprimento de Fundos" - Anexo I, que deverá conter, obrigatoriamente:

- I – exercício financeiro;
- II – classificação correta das despesas;
- III – nome, matrícula e cargo ou função do servidor;
- IV – importância a ser autorizada;
- V – assinatura do solicitante;
- VI – assinatura do ordenador de despesa.

§ 1º A transferência do recurso para a "Conta de Suprimento de Fundos" será realizada mediante emissão de Nota de Empenho, dentro da dotação da respectiva Unidade Orçamentária, em nome da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, Administração Direta, seguida da sigla SF e do nome do servidor designado, registrando-se na especificação de despesa "Suprimentos de Fundos".

§ 2º Ao efetuar o pagamento, sob quitação ao servidor suprido o que se dará por transferência financeira bancária, ou seja, na conta bancária do servidor "suprido", o Departamento de tesouraria fornecerá ao servidor suprido, uma via da Nota de Empenho e o comprovante de transferência do recurso.

Art. 9º . Não será concedido Suprimento de Fundos a:

- I – Servidor em alcance;
- II – Servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- III – Servidor que não esteja em efetivo exercício na Administração Pública

IV – Ordenador de Despesa;

V – Gestor Financeiro;

VI – Servidor exercendo cargo em comissão no último quadrimestre ao término do mandato do Prefeito, exceto para o servidor efetivo;

VII – Unidade Orçamentária com Suprimento de Fundos ainda não homologado e com a respectiva baixa de responsabilidade;

VIII – responsável por Suprimento de Fundos, ainda não homologado e com a respectiva baixa de responsabilidade.

§ 1º - considera-se em alcance o servidor responsável por suprimento de fundos que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto no artigo 19 deste Decreto, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria inutilização ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

§ 2º - A portaria de concessão fixará os prazos, não podendo exceder a 90 (noventa) dias para aplicação e 20 (vinte) dias para prestação de contas, sendo estes limitados ao último dia útil do exercício em que foi concedido.

Art. 10. Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação e homologação das contas prestadas.

Art. 11 . O limite de gastos será igual ao valor do Suprimento de Fundos concedido, respeitado os respectivos Elementos de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo, 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 3.3.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme a necessidade de sua aplicação, ressalvados os casos excepcionais, acompanhados de justificativa fundamentada.

Art. 12 . Cada Unidade Orçamentária poderá tramitar com 01 (um) processo de Suprimento de Fundo por vez, condicionada a abertura de um novo processo após a respectiva homologação e baixa de responsabilidade do processo anterior.

Art. 13. O prazo máximo de aplicação do Suprimento de Fundos será de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva transferência à Conta de Suprimento de Fundos.

§ 1º - Os saldos de aplicação existentes no dia 31 de dezembro de cada ano serão cancelados pela Secretaria Municipal de Finanças e revertidos à conta do Tesouro Municipal.

§ 2º - Verificada irregularidade na aplicação do suprimento de fundos, o Ordenador de Despesa, mediante despacho fundamentado, solicitará o imediato bloqueio do Suprimento de Fundos disponibilizado ao servidor.

SEÇÃO - II

Das Vedações

Art. 14 . Não são passíveis de execução por meio de Suprimento de Fundos, ficando terminantemente proibidas:

- I. Para pagamento de despesa já realizada;
- II. Despesas acobertadas por diárias;
- III. Despesas com alimentação e bebidas, realizadas em restaurantes em eventos, com aquisição de gêneros alimentícios para preparo na própria repartição ou fora desta,

- com refeições prontas, dentre outras.
- IV. Toda e qualquer despesas com viagens ao exterior;
 - V. A aplicação do Suprimento de Fundos fora do exercício financeiro de sua concessão;
 - VI. Conceder ou transferir a outro servidor, no todo ou em parte, recurso do seu suprimento;
 - VII. O Uso do Suprimento de Fundos fora do prazo estabelecido para a sua aplicação;
 - VIII. Para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
 - IX. Despesas de caráter pessoal, tais como: peças de vestuário e acessórios, adereços, produtos de higiene pessoal, maquiagem e perfumaria, joias, ingressos para espetáculos e outros semelhantes.
 - X. Só serão admitidas despesas com refeições, quando devidamente justificada pelo responsável do Suprimento de Fundos e com o visto do Ordenador de Despesa.
 - XI. É vedada a utilização do suprimento de fundos em finalidade diversa daquela para a qual foi concedido, salvo em casos de extrema necessidade e mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

SEÇÃO - I

DA APLICAÇÃO

Art. 15. Os Suprimentos de Fundos concedidos, serão aplicados rigorosamente com a classificação orçamentária indicada na Nota de Empenho sendo vedada a aplicação de recursos em fins estranhos aos que se destina, sob pena de glosa levando-se a importância glosada a débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independentemente das sanções disciplinares ou legais cabíveis.

Art. 16. Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação e homologação das contas prestadas.

Parágrafo Único - Os Suprimentos de Fundos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que foram concedidos, exceção feita a hipótese de viagem de servidor municipal que, no interesse do serviço, ultrapassar o final de ano afastado de sua sede de trabalho.

Art. 17. Na aplicação do Suprimento de Fundos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material emitida em nome da Prefeitura ou da Unidade Orçamentária empenhada e deverá conter no verso, o atestado de que o serviço foi executado ou o material recebido, assinado pelo responsável pelo controle da execução dos serviços ou pela aplicação do material.

II - nos casos em que, de acordo com a lei, haja retenção na fonte, de tributos e outros descontos, deverá o responsável pelo Suprimento de Fundos promover o recolhimento, a quem de direito das retenções havidas, devendo juntar às prestações de contas os respectivos comprovantes;

III - deverão acompanhar a Relação de Despesas Pagas, MODELO - III, as notas fiscais (1ª via) ou recibos, devidamente rubricados pelo responsável pelo Suprimento de Fundos.

IV - a Relação de Despesas Pagas deverá ser vista pelo superior hierárquico imediato do suprido. Não se adotará essa exigência quando o tomador do Suprimento de Fundos for um Agente Político ou exercer cargo superior equivalente;

Art. 18. Os Suprimentos de Fundos que se enquadrarem no inciso III, do art.1º, serão aplicados, somente no período da viagem, compreendido entre o dia da partida e o do retorno.

Art. 19. Os responsáveis por Suprimento de Fundos, vencidos os prazos estipulados nos artigos 13 deste decreto, terão até 10 (dez) dias para elaboração e apresentação de suas prestações de contas.

Parágrafo Único - Havendo pendências ou irregularidades nos documentos relacionados a prestação de contas, o suprido terá o prazo máximo de 20 dias corridos a partir da apresentação da prestação de contas para a sua regularização.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. O servidor suprido é obrigado a prestar contas através do formulário MODELOS II e III - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO da - prestação de Contas - e DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS PAGAS, de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas especial, se não o fizer no prazo fixado, e será o responsável pela correta aplicação dos recursos.

Art. 21. Os responsáveis por Suprimento de Fundos serão considerados em alcance se não apresentarem sua prestação de contas no prazo fixado no Art. 19 deste decreto, hipótese em que o Departamento de Convênios e Prestação de Contas, promoverá a tomada de contas, para cumprimento das exigências contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. A Prestação de Contas será composta dos seguintes elementos:

I - encaminhamento através de Ofício, da Prestação de Contas pelo responsável por Suprimento de Fundos - formulário MODELO II e III, dirigido ao Setor Contábil;

II - Relação de Despesas Pagas, acompanhadas dos comprovantes, MODELO III;

III - 1ª via dos comprovantes das despesas feitas (Nota Fiscal/Recibo), numerados em ordem crescente e relacionados no modelo III;

IV - via da Nota de Empenho;

V - guia de recolhimento de saldo, se for o caso, emitida e recolhida pela Tesouraria.

Parágrafo Único - Os comprovantes de despesa serão expedidos em nome das Unidades Orçamentárias empenhada - Suprimento de Fundos, nome do suprido, e não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 23. No documento comprobatório da despesa, deverão ser especificados, detalhadamente, os materiais adquiridos e os serviços executados, com a discriminação da quantidade, preço unitário e total.

Art. 24. O prazo para comprovação do Suprimento de Fundos não ultrapassará o último dia útil do mês de dezembro do ano financeiro em que for concedido.

Parágrafo Único - No máximo, no último dia útil do mês de dezembro, os saldos não aplicados, serão recolhidos à Tesouraria.

Art. 25. Os saldos em poder de servidores, após o dia indicado no artigo anterior, serão considerados em alcance, ficando os responsáveis, até o recolhimento, sujeitos a juros de mora, correção monetária e demais cominações legais e cabíveis.

Art. 26. O recolhimento de saldos que se verificar dentro do exercício da concessão do suprimento, será considerado como anulação parcial do respectivo empenho, revertendo o valor da anulação, ao crédito orçamentário próprio. Havendo recolhimento de saldo de suprimento em exercício posterior ao de sua concessão, será classificado como Receitas Diversas do exercício em que se deu o recolhimento.

Art. 27. Cabe ao Setor de Contabilidade, com base na legislação vigente e nas disposições deste Decreto, examinar as prestações de contas, e encaminhar ao Órgão de Controle Interno para a devida expedição de Certificado de Aceitação.

Parágrafo Único - As irregularidades detectadas nas prestações de contas, darão causa ao cumprimento de exigências formais pelo responsável ou a impugnação parcial ou total da prestação de contas.

Art. 28. Dão causa ao cumprimento de exigências formais:

I - a falta de cumprimento das formalidades que dão ao documento ou à prestação de contas, cunho de autenticidade, legitimidade e legalidade, tais como: atestado de prestação de serviço, visto, assinatura, recibo, engano de cálculo e outras da espécie, que possam ser reparados sem modificação da estrutura da prestação de contas e, ainda, dos que não pressuponham a existência de fraude, má fé ou dolo, cometidos com o propósito de ludibriar a ação fiscalizadora;

II - a eventual ausência de qualquer documento que deva integrar a prestação de contas, como um todo.

Art. 29. Dão causa à impugnação parcial ou total:

I - rasura de documentos, no que diz respeito a valores, datas, recibos e outras que induzam à suposição de fraude, de má fé ou dolo, por parte do servidor suprido;

II - pagamento de despesas que não se enquadram na finalidade do Suprimento de Fundos;

III - pagamento de despesa cujo documento haja sido emitido com data anterior ao recebimento do suprimento;

IV - pagamento de despesa após o limite para aplicação do suprimento;

V - quando o responsável transferir a outrem, recursos de seu suprimento;

VI - outras irregularidades de que resultem inábeis quaisquer comprovantes de despesa.

Parágrafo Único - O responsável por suprimento, na hipótese de impugnação parcial ou total, recolherá à Tesouraria, o valor impugnado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da impugnação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Departamento de Convênios e Prestação de Contas, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:

I - o registro necessário para fins de controle da prestação de contas, para que não seja concedido novo suprimento a servidor que tenha um por comprovar;

II - a análise da aplicação do Suprimento de Fundos podendo baixar o processo em diligência ou impor as impugnações que, nos termos deste Decreto, julgar recomendáveis.

Art. 31. Julgada regular a prestação de contas pelo “Departamento de Convênios e Prestação de Contas”, será encaminhado ao Órgão de Controle Interno “**OCILC**” que emitira “Certificado de Aceitação” e retornará ao Departamento de Convênios e Prestação de Contas, para baixa de registro do Sistema Compensado.

Parágrafo Único - A expedição do Certificado de que trata este artigo, não elide a ação do Tribunal de Contas e nem exime o responsável pelo suprimento, de suas obrigações legais.

Art. 32. O Diagrama de fluxo do processo do início ao fim faz parte integrante deste decreto constante no anexo II.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto 67/ 2023 de 12 de abril de 2.023.

Gabinete do Prefeito de Laguna Carapã-MS, em 29 de maio de 2023.

ADEMAR DALBOSCO

Prefeito Municipal

MODELO I

REQUISIÇÃO DO SUPRIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO

DATA:

NOME DA UNIDADE:

CÓDIGO DA UNIDADE:

SENHOR ORDENADOR DE DESPESA:

SOLICITAMOS QUE SEJA AUTORIZADA A CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS AO(A) SR.(A)
_____, CARGO _____, MATRÍCULA _____
_____, CPF _____, ENDEREÇO _____, VALOR R\$ _____
(_____), CUJA APLICAÇÃO ATENDERÁ AS
DESPESAS CONTIDAS NO ART. 5º, INCISO I E II DA LEI 424/2013, E DECRETO REGULAMENTAR CONFORME
SEGUE:

ORD.	U.G.	NAT. DA DESPESA	VALOR
01			
02			

ASSINATURAS:

ESTOU CIENTE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

LAGUNA CARAPÃ-MS, ____/____/____

SUPRIDO (A)

ILMO.(A) SENHOR (A) AUTORIZO, EM ____/____/____,

CONCEDIDO 90 DIAS PARA APLICAÇÃO

**ORDENADOR DE
DESPESAS**

(Assinatura e Carimbo do Ordenador de Despesas)

MODELO II

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA:

NOME DA UNIDADE:

CÓDIGO DA UNIDADE:

PREZADO SENHOR,

Remeto, para a devida homologação, a inclusa Prestação de Contas relativa ao Suprimento de Fundos, no valor de R\$ _____
(_____), que foi concedido por meio dos empenhos n.º:

_____, de ____/____/____, R\$ _____

recebido através de transferência bancária, comprovante em anexo, no Valor de _____(_____)

Cordialmente,

Assinatura e Carimbo do Suprido

MODELO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS PAGAS

NOME DA UNIDADE:

CÓDIGO DA UNIDADE:

MATERIAL DE CONSUMO:

NOTA FISCAL	DATA	NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR
-------------	------	-------------------	-------

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS:

NOTA FISCAL	DATA	NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR
-------------	------	-------------------	-------

TOTAL GERAL:

RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO (Assinatura e Carimbo)	RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO (Assinatura e Carimbo)
Laguna Carapã-MS, ____ de ____ de ____.	

ANEXO II

FLUXOGRAMA

SOLICITAÇÃO DO SUPRIMENTO	a. IDENTIFICAR QUEM SERÁ O SUPRIDO; b. SOLICITAR AO GABINETE ATRAVÉS DO MODELO - I c. IDENTIFICAR O VALOR E O ELEMENTO DAS DESPESAS	ORDENADOR DE DESPESAS
GABINETE DO PREF.	a. PREFEITO AUTORIZAR; b. EXPEDIR PORTARIA E PUBLICAR; c. ENVIAR UMA COPIA DA PORTARIA AO SUPRIDO; d. SE NÃO AUTORIZADO COMUNICAR AO ORDENADOR DE DESPESAS.	ASSESSORIA DE GABINETE
SUPRIDO	a. ENCAMINHAR A CONTABILIDADE PARA EMPENHO; b. FORMAR PROCESSO PARA ARQUIVAR OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS.	SERVIDOR SUPRIDO

CONTABILIDADE	<ul style="list-style-type: none"> a. EMPENHAR CONFORME SOLICITADO NA PORTARIA; b. FAZER O PAGAMENTO NO BANCO EM NOME DO SUPRIDO; c. ENCAMINHAR AO SUPRIDO O COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA NA CONTA. d. FORMAR PROCESSO. 	CONTADOR
SUPRIDO	<ul style="list-style-type: none"> a. ARQUIVAR: SOLICITAÇÃO MODELO-I, PORTARIA E PUBLICAÇÃO, NOTA DE EMPENHO, COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA E DEMAIS NOTAS DE DESPESAS CONFORME DECRETO REGULAMENTAR. b. OBSERVAR PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS c. ENCAMINHAR TODOS OS DOCUMENTOS AO TOMADOR DE CONTAS. 	SUPRIDO
TOMADOR DE CONTAS	<ul style="list-style-type: none"> a. RECEBER TODOS OS DOCUMENTOS b. ANALISAR OS DOCUMENTOS CONFORME DETERMINA DECRETO REGULAMENTAR c. ESTANDO OK, ENCAMINHAR AO CONTROLE INTERNO PARA ANALISE FINAL d. SE A ANALISE NÃO FOR APROVADA RETORNAR AO SUPRIDO PARA REGULARIZAÇÃO. 	TOMADOR DE CONTAS
CONTROLE INTERNO	<ul style="list-style-type: none"> a. RECEBER O PROCESSO; b. SE APROVADO EMITIR CERTIFICADO c. SE NÃO APROVADO RETORNAR O PROCESSO AO TOMADOR DE CONTAS COM AS OBSERVAÇÕES DE ALTERAÇÕES. 	CONTROLE INTERNO

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado